



## KLEIN & FROTA

ADVOGADAS ASSOCIADAS  
OAB/RS 6.949

### **PARECER JURÍDICO Nº 055/2025**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Nº 059/2025 que “ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 590 DE 18 DE JANEIRO DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE OS ÓRGÃOS COMPONENTES E COMPLEMENTARES DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR/RS

**PROPONENTE:** Poder Executivo

Data da Distribuição: 15/07/2025

Data de votação: 22/07/2025

### **PRELIMINAR**

A assessoria jurídica da Câmara de Lindolfo Collor presta serviços consultivos, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes.

Diante do exposto, registro que o parecer jurídico possui **natureza opinativa**, que **não vincula**, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, sendo **assegurada a soberania do Plenário**.

### **1) RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que busca alterar parcialmente a Lei Municipal nº **590/2006**, que dispõe sobre a **estrutura administrativa** organizacional do Poder Executivo.

Segundo **justifica o Executivo**, a alteração busca a otimização do funcionamento do Poder Executivo, salvaguardando os postulados da economicidade e eficiência.

É o relatório.

### **2) PARECER**

A análise da proposição dar-se-á segundo **critérios formais constitucionais relativos a competência legislativa, a iniciativa** do autor para a apresentação da proposição, a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado, as exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas. Uma vez superada a regularidade formal, observar-se-á a **regularidade constitucional material**, referente **ao conteúdo** ou matéria do ato normativo às normas e preceitos constitucionais. Por fim, a análise dar-se-á sobre a **juridicidade em sentido estrito** que compreende aos atributos da norma legal, à legalidade, à conformidade com os princípios jurídicos e, ainda, à técnica legislativa de elaboração, articulação e redação da propositura.

Quanto a **constitucionalidade**, importante registrar que o **art 18 da CF** estabelece que os Municípios são entes federativos autônomos. A autonomia implica a capacidade de auto-organização (organizar-se por meio de sua própria Lei Orgânica), autogoverno (eleger seus próprios representantes), autolegislação (legislar sobre assuntos de interesse local) e autoadministração (administrar seus próprios serviços e bens). A prerrogativa de organizar sua própria estrutura administrativa (criação, reestruturação,



**KLEIN & FROTA**

ADVOGADAS ASSOCIADAS  
OAB/RS 6.949

denominação de secretarias e órgãos) decorre diretamente dessa autonomia. Ainda, matéria é de **interesse local** e está incluído na competência municipal prevista no **art. 30, I da CF**. O planejamento e execução de políticas voltadas para a agricultura com o objetivo de melhorar o desempenho de sua organização econômica é interesse local. A **Lei Orgânica de Lindolfo Collor (Art. 1º, Art. 29, X e Art. 30, III)** aprofunda e instrumentaliza essa competência, dando ao município a prerrogativa legal para moldar sua própria estrutura administrativa.

A existência ou não de **vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa**. Quanto a **competência para iniciativa** do projeto, o **art.41, III da LOM** diz que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre riação, estruturação das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública. O **art. 61 da LOM** regra que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa de leis na forma e casos previstos na lei Orgânica.

Por **regularidade material** entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os **preceitos, princípios e normas constitucionais**. Não se observa a violação de princípios, normas, direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, conclui-se pela inexistência de vício material no atual projeto.

A **técnica Legislativa** pode ser descrita como o “conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de

um texto que terá repercussão no mundo jurídico”. Os principais parâmetros definidores da técnica legislativa estão encartados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, que me utilizo de forma analógica para análise textual. O **Anexo Regimento Regimental** também prevê como devem ser redigidas as proposições.

Quanto ao **quórum** necessário, o **art. 183 do Regimento Interno** da Câmara determina que, “*Sempre que não houver deliberação regimental expressa sobre o quórum a ser observado na deliberação das proposições, prevalecerá o quórum da maioria simples. Parágrafo único. Os quóruns são assim considerados: ..... III – maioria simples, mais da metade dos Vereadores presente na Sessão Plenária.*”.

Quanto ao **mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

O projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à discussão e votação, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica do mesmo, estando apto a ser encaminhada ao plenário.

### 3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA**, pela **legalidade e constitucionalidade** do presente projeto de lei nos termos propostos.

É o parecer.

Lindolfo Collor, 22 de julho de 2025.

**Ninon Rose Frota**  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 59.122